LEI 5818, DE 02 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre garantir na portaria de matrícula anual, a reserva de vagas nas escolas da rede municipal, a serem destinadas às crianças e adolescentes filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estabelecida a reserva de 10% das vagas em escolas da rede municipal de Educação Infantil e Fundamental de Juazeiro do Norte para crianças e adolescentes em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Educação fica responsável de colocar na portaria de matrícula anual a oferta do atendimento descrito no artigo 1°, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I - Descrever na Portaria de matrícula a reserva de vaga que trata o artigo 1°;

II - Permitir que a mulher possa escolher qual escola deseja matricular seu filho, independentemente de ser próxima de sua residência ou não, registrando, avaliando e acolhendo os elementos que justifiquem a opção apresentada;

III - Encaminhar relatório ao Conselho Tutelar acerca das condições apresentadas pela mulher, para fins de acompanhamento da criança e/ou adolescente;

IV - Encaminhar relatório ao Centro de Referência da Mulher (CRM) por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para adoção de medidas assistenciais.

Art. 3° - Para além dos documentos já exigidos no âmbito pelas normas atinentes à educação pública, deverá também ser apresentada a decisão judicial que estabeleça a medida protetiva.

§ 1° - Documento que comprova o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, sem decisão judicial, não garante o atendimento descrito no artigo 1° desta Lei, contudo, e assegurada a prioridade na matrícula, conforme disciplina a Lei 5.481/2023.

§ 2° - Toda a documentação deverá ser mantida em sigilo, com observância os termos da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD).

§ 3° - A reserva a qual se refere o artigo 1° desta será estendida ao estudante que necessitar de transferência de escolas – na esfera da rede municipal - de acordo com

a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças e/ou adolescente.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Pergentina Parente Jardim Catunda.

Coautoria: Capitão Antônio Vieira Neto – Rita de Cassia Monteiro Gomes - Raimundo Farias Gregório Junior – Emanuel Alex Pereira Ferreira - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco José Benjamim de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira – Luiz Bezerra de Sousa – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – William do Santos Bazílio.

CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

LEI **DE 21 DE ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre garantir na portaria de matrícula anual, a reserva de vagas nas escolas da rede municipal, a serem destinada às crianças e adolescentes filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a reserva de 10% das vagas em escolas da rede municipal de Educação Infantil e Fundamental de Juazeiro do Norte para crianças e adolescentes em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Educação fica responsável de colocar na portaria de matrícula anual a oferta do atendimento descrito no artigo 1°, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I - Descrever na Portaria de matrícula a reserva de vaga que trata o artigo 1°;

II - Permitir que a mulher possa escolher qual escola deseja matricular seu filho, independentemente de ser próxima de sua residência ou não, registrando, avaliando e acolhendo os elementos que justifiquem a opção apresentada;

III - Encaminhar relatório ao Conselho Tutelar acerca das condições apresentadas pela mulher, para fins de acompanhamento da criança e/ou adolescente;

IV - Encaminhar relatório ao Centro de Referência da Mulher (CRM) por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para adoção de medidas assistenciais;

Art. 3° - Para além dos documentos já exigidos no âmbito pelas normas atinentes à educação pública, deverá também ser apresentada a decisão judicial que estabeleça a medida protetiva.

§ 1° - Documento que comprova o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, sem decisão judicial, não garante o atendimento descrito no artigo 1° desta Lei, contudo, e assegurada a prioridade na matrícula, conforme disciplina a Lei 5.481/2023.

§ 2° - Toda a documentação deverá ser mantida em sigilo, com observância os termos da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD).

§ 3° - A reserva a qual se refere o artigo 1° desta será estendida ao estudante que necessitar de transferência de escolas – na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças e/ou adolescente.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351 Assinado de forma digital por FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790177351 Dados: 2025.04.22 12:35:47 -03'00'

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Pergentina Parente Jardim Catunda.

Coautoria: Capitão Antônio Vieira Neto – Rita de Cassia Monteiro Gomes - Raimundo Farias Gregório Junior – Emanuel Alex Pereira Ferreira - Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco José Benjamim de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira – Luiz Bezerra de Sousa – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – William do Santos Bazílio.